



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11853.720279/2014-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.472 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria PAF E AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRIO LÚCIO MORELLO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Havendo decisão judicial definitiva reconhecendo que os rendimentos de aposentadoria recebidos pelo Contribuinte são isentos de Imposto de Renda, resta à Autoridade Administrativa tão-somente executá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a definitividade do lançamento na esfera administrativa, em virtude de existência de ação judicial sobre o tema, inclusive com decisão definitiva favorável ao recorrido.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/1

0/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por MARIA HELENA COT

TA CARDOZO

Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Primeiramente, esclareça-se que o Contribuinte ajuizou ação junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (processo 0020079-92.2014.8.07.0016), com o mesmo objeto do presente processo, qual seja, o reconhecimento de isenção para seus rendimentos de aposentadoria, por ser portador de cegueira monocular (fls. 64 a 72). Nem o acórdão proferido pela DRJ, tampouco o do CARF, enfrentaram a questão da concomitância.

Em sessão plenária de 10/03/2016, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, exarando-se o Acórdão nº 2201-003.017 (fls. 105 a 112), assim ementado:

*" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2013

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ALCANCE.*

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo isentivo.

Recurso Voluntário Provido."

O processo foi encaminhado à PGFN em 29/03/2016 (Despacho de Encaminhamento de fls. 113). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria 30 dias após a referida data, em 28/04/2016. Em 02/05/2016, foi interposto o Recurso Especial de fls. 114 a 122 (Despacho de Encaminhamento de fls. 130), **visando rediscutir a isenção de rendimentos recebidos por portador de cegueira monocular.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho de fls. 131 a 133, de 04/05/2016.

Cientificado em 05/05/2016 (Informação da Unidade de Origem de fls. 149), o Contribuinte ofereceu, na mesma data, as Contrarrazões de fls. 136 a 140, bem como o Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30/03/2016 (DOU de 08/04/2016).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 14/1

0/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 11/10/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Trata-se de **isenção de rendimentos recebidos por portador de cegueira molecular, relativos ao exercício de 2013**.

De plano, constata-se que o Contribuinte ajuizou ação junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (processo 0020079-92.2014.8.07.0016), com o mesmo objeto do presente processo, qual seja, o reconhecimento de isenção para seus rendimentos de aposentadoria, por ser portador de cegueira monocular (fls. 64 a 72). Nem o acórdão proferido pela DRJ, tampouco o do CARF, enfrentaram a questão da concomitância.

A questão da concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, nada resta a esta Segunda Turma senão dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, declarando a definitividade do lançamento e determinando o cumprimento da sentença proferida no processo judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo